

## **PROJETO DE LEI Nº 91/09**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências.”*

**Art. 1º** - Ficam as agências e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, obrigados a criar mecanismos que impossibilitem por completo a visualização das pessoas que se utilizam dos caixas de atendimento, pessoal ou eletrônico.

**Parágrafo Único** – Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico que impeça terceiros de visualizar as operações bancárias efetuadas pelos usuários dos caixas mencionados no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** - Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas, espaço esse que deve ser preenchido pelos obstáculos visuais objetos desta Lei.

**Art. 3º** - Ficam os estabelecimentos bancários deste Município obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura, cartazes orientando aos usuários em relação aos riscos de se portar considerável quantia de dinheiro, além de outras informações úteis na diminuição de furtos e roubos praticados nas saídas de agências bancárias.

**Art. 4º** - As agências bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

**Art. 5º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I** – Advertência;
- II** – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III** – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV** – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

**Parágrafo Único** - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

**(Fls. 02 – Projeto de Lei nº 91/09)**

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 10 de setembro de 2009.

**JUCA BORTOLUCCI**  
**Vereador**

**(Fls. 03 – Projeto de Lei nº 91/09)**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo dificultar a ação de criminosos que circulam pelas agências bancárias no intuito de identificar pessoas que retiram quantia significativa de dinheiro e, na seqüência, furtá-las ou roubá-las.

Nos dias atuais, as instituições financeiras tomam uma série de medidas visando à segurança de suas agências. Entretanto, é fato que tais medidas visam dar segurança aos seus estabelecimentos, enquanto os seus clientes, em alguns aspectos, ficam desprotegidos das ações criminosas.

É comum se noticiar nos meio de comunicação este tipo de crime que ficou conhecido como “saidinha de banco”, onde marginais escolhem suas vítimas dentro das agências bancárias e as abordam quando saem do estabelecimento.

Com o presente projeto, pretendemos coibir tal prática delituosa, dificultando, com os obstáculos visuais a serem implantados, a identificação dos clientes que estão portando considerável quantia de dinheiro.

Portanto, conto, mais uma vez, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 10 de setembro de 2009.

**JUCA BORTOLUCCI**  
**Vereador**